



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº 52841-59.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MAGDA ARAUJO BARROS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MAGDA ARAÚJO BARROS contra decisão proferida nos autos de ação de exigir contas ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que reconheceu o dever da agravante de prestar contas relativas à gestão de valores decorrente da curatela de Jorge Luiz Borely e determinou a instauração da segunda fase do procedimento. A decisão foi mantida após a rejeição dos embargos de declaração, ocasião em que foi determinado à recorrente que apresentasse as contas no prazo de quinze dias.

Insurge-se a agravante, sustentando que a decisão deixou de delimitar o período temporal abrangido pela prestação de contas, bem como de especificar os documentos e parâmetros necessários ao desenvolvimento da segunda fase, o que, segundo alega, compromete a exequibilidade do comando judicial e viola os princípios da fundamentação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Defende, ainda, a inexistência de preclusão das vias impugnativas e requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o prazo de apresentação das contas. Ao final, postula o provimento do recurso para que o Juízo de origem delimite o período, os documentos e os parâmetros da prestação de contas, com a reabertura do prazo de quinze dias para seu cumprimento.

É o relatório. Decido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº 52841-59.2026.8.19.0000

Em uma análise perfunctória, não se verifica os requisitos para a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Analisando os autos originários, verifica-se que embora a decisão agravada não tenha reproduzido expressamente o marco temporal da prestação de contas, o objeto da demanda encontra-se delimitado na petição inicial, na qual o Ministério Público consignou que a pretensão se refere ao período em que a agravante exerceu a curatela de Jorge Luiz Borely, iniciada provisoriamente em junho de 2014 e encerrada com sua substituição em junho de 2019.

Vê-se, portanto que, além de indicar as datas de nomeação provisória e definitiva da recorrente e de sua posterior substituição, a inicial, ao requerer informações acerca dos benefícios percebidos pelo curatelado, individualizou expressamente o período compreendido entre junho de 2014 e junho de 2019.

A promoção ministerial (index. 3114) que antecedeu a decisão recorrida não alterou os limites da pretensão deduzida, limitando-se, após requerer a complementação de informações relativas a outros curatelados, a apontar a ausência de decisão expressa acerca do dever de prestar contas e da instauração da segunda fase do procedimento, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, o fato do dispositivo da decisão agravada não ter reiterado as datas constantes da petição inicial não torna, por si só, inexecúvel o comando judicial, uma vez que sua extensão deve ser compreendida à luz dos limites objetivos da demanda, dos quais se extrai, neste exame inicial, que a prestação de contas diz respeito ao período acima aduzido.

Igualmente não se evidencia a necessidade de que o Juízo de origem especifique previamente e de forma exhaustiva todos os documentos que deverão acompanhar as contas. A petição inicial requer sua apresentação na forma do art. 551 do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº 52841-59.2026.8.19.0000



Código de Processo Civil, com a discriminação das receitas, despesas e investimentos e a respectiva documentação comprobatória.

Assim, não se encontra demonstrada, por ora, os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido o efeito suspensivo ao recurso.

Ao agravado para contrarrazões.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

06

